



REPUBLIK INDONESIA

**ACORDO
ENTRE
A REPÚBLICA DA INDONÉSIA
E
A REPÚBLICA PORTUGUESA
SOBRE ISENÇÃO DE VISTOS EM ESTADAS DE CURTA DURAÇÃO
PARA TITULARES DE PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS, DE SERVIÇO E
ESPECIAIS**

A República da Indonésia e a República Portuguesa, adiante designadas como "Partes" e no singular como "Parte",

Considerando as relações de amizade entre as Partes;

Desejando reforçar as suas relações de amizade através da facilitação da entrada de titulares de passaportes diplomáticos, de serviço e especiais da República da Indonésia e da República Portuguesa;

Em conformidade com as leis e regulamentos existentes dos respetivos Estados,

Acordam no seguinte:

**Artigo 1.º
Objeto**

O presente Acordo estabelece a base jurídica para a isenção de vistos de curta duração para titulares de passaportes diplomáticos, de serviço e especiais das Partes.

**Artigo 2.º
Definição**

Para os efeitos do presente Acordo, "passaporte válido" designa o passaporte que no momento de saída do território nacional de uma das Partes tenha pelo menos seis (6) meses de validade.

Artigo 3.º
Estada de curta duração

1. Os nacionais de República da Indonésia titulares de passaporte diplomático ou de serviço indonésio válido estão isentos de visto para entrar, circular e permanecer no território da República Portuguesa por um período máximo de noventa (90) dias por semestre, a contar da data da primeira entrada na fronteira externa que delimita o espaço de livre circulação constituído pelos Estados que são Parte na Convenção de Aplicação do Acordo Schengen, de 14 de junho de 1985, adoptada a 19 de junho de 1990.
2. Os nacionais da República Portuguesa titulares de passaporte diplomático ou especial português válido estão isentos de visto para entrar, circular e permanecer no território da República da Indonésia por um período máximo de trinta (30) dias, contados da data de cada entrada.

Artigo 4.º
Condições de entrada e saída

Os titulares de passaportes diplomáticos, de serviço e especiais válidos de cada uma das Partes referidas no presente Acordo, podem entrar e sair do território da outra Parte, em qualquer ponto autorizado para esse efeito pelas autoridades de imigração competentes, sem quaisquer restrições, excepto as previstas nas disposições de segurança, migração, aduaneiras, sanitárias e outras juridicamente aceitáveis para os titulares de tais passaportes válidos.

Artigo 5.º
Visto para membros de missões diplomáticas ou consulares

Os nacionais de ambas as Partes que sejam titulares de passaporte diplomático, de serviço ou especial válido e nomeados para prestar serviço numa missão diplomática ou consular no território da outra Parte, assim como os membros da sua família, devem obter o visto apropriado na Embaixada da outra Parte antes da sua entrada.

Artigo 6.º
Cumprimento da legislação das Partes

1. A isenção de visto não exclui nenhuma pessoa da obrigação de cumprir com a legislação das Partes sobre entrada, permanência e saída do território de destino dos titulares dos passaportes nas condições previstas no presente Acordo.

2. O presente Acordo não exclui o direito das autoridades competentes de cada uma das Partes de recusar a entrada ou permanência de nacionais da outra Parte, em conformidade com a legislação aplicável.

Artigo 7.º

Troca de informação e de espécimes de passaportes

1. As Partes trocarão espécimes dos passaportes diplomáticos, de serviço e especiais válidos até trinta (30) dias após a data de entrada em vigor do presente Acordo, em conformidade com o artigo 12.º do presente Acordo.
2. No caso da introdução de um passaporte diplomático, de serviço ou especial novo, assim como de alterações nos existentes, as Partes devem informar por escrito, por via diplomática, quaisquer alterações até trinta (30) dias antes da sua entrada em circulação.
3. As Partes deverão informar-se da introdução de quaisquer modificações nas respectivas legislações nacionais sobre a emissão de passaportes diplomáticos, de serviço e especiais.

Artigo 8.º

Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação do presente Acordo será solucionada através de negociação, por via diplomática.

Artigo 9.º

Suspensão

1. Qualquer das Partes poderá suspender temporariamente a aplicação do presente Acordo, total ou parcialmente, por razões de segurança nacional, ordem pública ou saúde pública.
2. A suspensão do presente Acordo e o seu levantamento, como estipulado no número 1 deste artigo, devem ser imediatamente notificados à outra Parte por escrito, por via diplomática.

Artigo 10.º

Revisão

1. O presente Acordo pode ser revisto por mútuo consentimento escrito das Partes.
2. As emendas entrarão em vigor nos termos do artigo 12.º do presente Acordo.

Artigo 11.º
Vigência e denúncia

1. O presente Acordo permanecerá em vigor por períodos sucessivos de cinco anos, automaticamente renováveis.
2. Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Acordo mediante notificação prévia, por escrito e por via diplomática, com uma antecedência mínima de seis (6) meses em relação ao termo do período de vigência em curso.
3. Em caso de denúncia, o presente Acordo cessará a sua vigência no fim do período de vigência em curso.

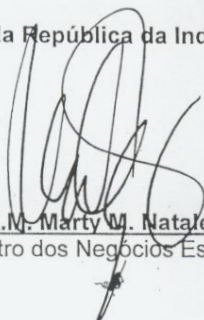
Artigo 12.º
Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias a partir da data da receção da última notificação, por escrito, na qual as Partes se informam, por via diplomática, de que foram concluídos os procedimentos para entrada em vigor do presente Acordo, conforme estabelecido nas respectivas legislações nacionais.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respetivos governos, assinaram o presente Acordo.

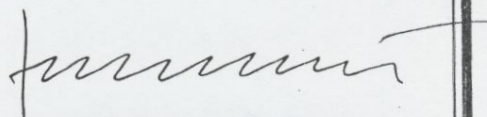
Feito em Jacarta, em 22 de maio de 2012, em dois originais, nas línguas indonésia, portuguesa e inglesa, fazendo todos os textos igualmente fé. Em caso de divergência de interpretação prevalecerá o texto em língua inglesa.

Pela República da Indonésia



R.M. Marty W. Natalegawa
Ministro dos Negócios Estrangeiros

Pela República Portuguesa



Paulo Sacadura Cabral Portas
Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros